

EMENDA ADITIVA Nº
(ao PL 4.266, DE 2023)

CCJ

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 4.266 de 2023 que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher” o seguinte dispositivo:

“Art. Todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independência, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

Parágrafo único. As isenções de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação”.

JUSTIFICATIVA

Não pode a nobreza de propósito da Lei nº 11.340 de 2006 ser restringida unicamente ao ambiente familiar ou doméstico, para fins de celeridade processual, conforme previsão inserta no art. 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, que diz assim preceitua:

Art. 1.048, do CPC/2015: Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

..... (sem grifos no texto original)

Seria um contrassenso legal permitir que somente os casos de violência contra a mulher cometidos no âmbito doméstico ou familiar tenham as benesses da celeridade processual quando se sabe que, pelas regras de experiência cotidianas, tais agressões são também cometidas por desconhecidos, tanto em ambientes públicos, quanto privados, em



números tão elevados e alarmantes quanto os casos levados a efeito por familiares.

De acordo com boletim estatístico publicado pelo governo do Estado de Mato Grosso, por exemplo, em 25 de junho de 2021, o levantamento dos crimes de abuso sexual demonstrou que 247 deles eram praticados por conhecidos da vítima (77%), 43 eram por desconhecidos (14%) e 30 não informaram (9%).

Na especificação do grau de parentesco, 18% foram identificados como madrasta/padrasto; 13% eram desconhecidos; 12% eram pai/mãe; 11% amigo/amiga; 7% vizinho(a); 7% outro parente; 7% tio/tia; e 7% eram namorados(as), entre outras especificações em menores números de casos.

Como se nota, ainda que o percentual dos crimes sexuais ou de violência contra a mulher evidenciados por conhecidos (dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico) seja mais alto, à proporção que coube àqueles praticados por desconhecidos, algo torno de 13% na média, não deixam de ser igualmente altos, reprováveis e odiosos.

Além dos casos de abusos, não podemos esquecer do elevado índice de feminicídio, independentemente de o agressor ser conhecido ou não da vítima, crimes que só no Brasil atingem uma média de 1.410 casos, o equivalente a uma mulher assassinada a cada 6 horas, seja por namorados, estranhos, psicopatas, dentre outros, conforme pesquisa exposta pelo Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), em 08.03.2023.

Muito menos há sentido ou coerência em se exigir que ações deflagradas contra agressores causadores de morte ou de quaisquer tipos de violência contra mulher, seja ela física, psicológica, ou qualquer outra passível de causar danos à vítima, sujeitem-se a pagamento de custas, emolumentos, taxas judiciárias dentre outras despesas que fogem ao objetivo da lei protetiva Maria da Penha, Código Penal ou outra legislação correlata, regulando o mesmo assunto.

Por outro lado, não se pode permitir que o uso indiscriminado da benesse legal de forma alheia aos nobres objetivos das normas protetivas da Mulher, seja utilizado para fins de apaziguamento de sentimentos pessoais, fora dos propósitos delineados pelo legislador ordinário, tais como o combate e a sanção adequada aos verdadeiros agressores dentro do universo feminino.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda, à qual peço o apoio de meus nobres pares para que, à luz dos princípios da Justiça e da Equidade, sejam os orientadores dos processos de recuperação da honra e da dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente do local de sua ocorrência ou das circunstâncias familiares.

Sala das Sessões, em de de 2023.



SENADOR HAMILTON MOURÃO
REPUBLICANOS/RS

SF/23866.56519-80



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9643751427>